



UnB | CEAM

Centro de Estudos
Avançados Multidisciplinares

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares – CEAM
Pós-Graduação *Lato Sensu*
Curso de Especialização em Políticas Públicas, Infância, Juventude e Diversidade

**APLICAÇÃO E EXECUÇÃO DAS MEDIDAS JUDICIAIS PROTETIVAS NOS
CASOS DE VIOLÊNCIA FÍSICA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Sandra Menezes Bento Mota

Orientador: Prof. Dr. Benedito Rodrigues Dos Santos

Brasília/DF, 2020



UnB | CEAM

Centro de Estudos
Avançados Multidisciplinares

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares – CEAM
Pós-Graduação *Lato Sensu*
Curso de Especialização em Políticas Públicas, Infância, Juventude e Diversidade

**APLICAÇÃO E EXECUÇÃO DAS MEDIDAS JUDICIAIS PROTETIVAS NOS
CASOS DE VIOLÊNCIA FÍSICA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Sandra Menezes Bento Mota

Orientador: Prof. Dr. Benedito Rodrigues Dos Santos

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares – CEAM/UnB, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Políticas Públicas, Infância, Juventude e Diversidade.

Brasília, DF – 2020.

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares – CEAM
Pós-Graduação *Lato Sensu*
Curso de Especialização em Políticas Públicas, Infância, Juventude e Diversidade

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares – CEAM/UnB, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista em Políticas Públicas, Infância, Juventude e Diversidade.

Aplicação e execução das medidas judiciais protetivas nos casos de violência física contra crianças e adolescentes

Sandra Menezes Bento Mota

Aprovado por:

Professor orientador: Dr. Benedito Rodrigues Dos Santos

Professor:

Professor:

RESUMO

O presente trabalho visa a analisar as violações de direitos perpetradas pelo Sistema de Justiça na aplicação e execução das medidas judiciais protetivas em um caso de violência física intrafamiliar contra duas crianças, em processos de competência exclusiva da autoridade judicial, atendidos na Vara da Infância e da Juventude de Brasília – DF, no ano de 2019, e, posteriormente, encaminhados à Rede de Proteção, através de determinação judicial. Os dados coletados revelaram que as crianças sofreram violências físicas, psíquicas, maus tratos, tortura e privação de alimentos pelos pais durante três anos, sendo que a genitora era a principal agressora. Nesse período, houve intenso investimento da Rede de Proteção, no entanto, constatou-se a ocorrência de uma série de ações inadequadas no processo interventivo de profissionais integrantes do sistema de garantia de direitos, situação que, provavelmente, contribuiu para desproteção, revitimização e a conseqüente retratação das crianças. No que toca à garantia de proteção integral, constatou-se desconexão entre as instituições do sistema de proteção, provavelmente por inobservância as atuais legislações da proteção à infância e da juventude, e a devida cautela para o resultado das avaliações técnicas interdisciplinares. No primeiro momento, verificou-se a efetivação parcial das medidas protetivas encaminhadas à Rede de proteção a partir da intervenção judicial infanto-juvenil, nesse caso, a família mostrou-se desinteressada em aderir integralmente as medidas protetivas. O trabalho em rede planejado e bem executado com profissionalismo, é necessário para a devida proteção de crianças e adolescentes em situação de violência física, e fator relevante na construção de políticas públicas voltadas para prevenção e intervenção.

Palavras-chave: Violência Física Intrafamiliar; Direitos Humanos; Sistema de Garantias de Direitos à Criança e ao Adolescente; Justiça da Infância e da Juventude; Rede de Proteção.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the obstacles in the application and execution of protective judicial measures in a case of intrafamily physical violence against two children, in processes of exclusive competence of the judicial authority, attended at the Court of Childhood and Youth of Brasília - DF, in 2019, and subsequently forwarded to the Protection Network, through judicial determination. The data revealed that the children suffered repeated physical and psychological violence, mistreatments, torture and food deprivation for three years by their parents, the mother being the main aggressor. During this period there was intense investment by the Protection Network, however, there was a series of mistakes in the intervention process of professionals who are part of the rights guarantee system, a situation that probably contributed to the lack of protection, revictimization and the consequent retraction of the children. Regarding the guarantee of full protection, there was a disconnection between the institutions of the protection system, probably due to non-observance of the current laws for the protection of children and youth, and due to the care of the results of the interdisciplinary technique evaluations. Initially, the protective measures sent to the Protection Network were partially implemented as a result of the juvenile judicial intervention, in which case, the family showed no interest in fully adhering to the protective measures. Networking planned and well executed with professionalism is necessary for the proper protection of children and adolescents in situations of physical violence, and a relevant factor in the construction of public policies aimed at prevention and intervention.

Keywords: Physical Violence; Human rights; Rights Guarantee System, Child and Youth Justice, Protection Network.

LISTA DE SIGLAS

ABMP	Associação de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude
CDC	Convenção dos Direitos das Crianças
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CONDECA	Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente
CRPAV	Centro de Referência para proteção integral de crianças e adolescentes em situação de violência sexual
CRAS	Centro de Referência da Assistência Social
CREAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
DCA	Departamento da Criança e do Adolescente
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FUNABEM	Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
LBA	Legião Brasileira de Assistência
LOAS	Lei Orgânica de Assistência Social
MDS	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
MPAS	Ministério da Previdência Social Previdência e Assistência Social
NOB	Norma Operacional Básica
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONG	Organização Não Governamental
OSCIP	Organização da Sociedade Civil de Interesse Público
PETI	Programa de Erradicação do Trabalho Infantil
PNAS	Política Nacional de Assistência Social
SAS	Secretaria Nacional de Assistência Social
SEASIR	Seção de Atendimento à Situação de Risco
SEDH	Secretaria Especial dos Direitos Humanos
SGDCA	Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente
SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
SPDCA	Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
VIJ	Vara de Infância e Juventude

Sumário

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O SISTEMA DE GARANTIAS DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	8
2.1. O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	9
2.1.1. Conselhos Tutelares.....	11
2.1.2. Serviços Socioassistenciais.....	12
2.1.3. Implantação da Política Nacional de Assistência Social.....	12
2.1.4. O juiz no sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente	13
2.2. FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE.....	14
2.3. EVOLUÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE NO BRASIL	15
2.3.1. Castigo físico e violência doméstica.....	19
2.3.2. Números da violência física contra crianças e adolescente no Brasil.....	20
2.4. CARACTERÍSTICAS MAIS COMUNS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE APRESENTAM RISCO PARA MAUS-TRATOS OU NEGLIGÊNCIA.	22
2.4.1. Aspectos que sugerem que a criança ou adolescentes seja vítima de violência física.....	23
2.5. AS MEDIDAS PROTETIVAS PROTEGEM?	23
2.5.1. Atendimento especializado dos casos de ameaça/violação de direitos infanto-juvenis.....	24
3. ANÁLISE DE CASO	26
3.1. AUTOS DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE /TJDFT/VIJ	26
3.2. INTERVENÇÃO TÉCNICA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE (VIJ).....	31
4. CONCLUSÃO.....	36
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	37
ANEXOS.....	41



1. INTRODUÇÃO

Este trabalho diz respeito à análise da participação de alguns atores integrantes do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) que atuaram, através de intervenções diretas, em um caso de medidas de proteção, na perspectiva da violência física, exclusiva da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal, que tramitou entre os anos de 2015 e 2019.

Foi realizado estudo de revisão de literatura que objetivou descrever a situação da violência física contra crianças e adolescentes no Brasil. Realizou-se pesquisa em publicações nacionais e internacionais das legislações referentes aos direitos e garantias da criança e do adolescente. Foram abordados temas relacionados ao Sistema de Garantia de Direitos, participação do Sistema de Saúde nos atendimentos às crianças vítimas de violência física e a atuação da Rede de Proteção frente ao cenário da pandemia ocasionado pelo novo coronavírus.

O processo judicial foi escolhido de forma aleatória com objetivo de analisar os percalços na aplicação e execução das medidas judiciais protetivas em caso de violência física intrafamiliar. Nesse sentido, procurou-se avaliar a atuação da Rede de Proteção no caso analisado, a percepção dos profissionais que atuaram no caso em relação à violência física como forma punitiva, se houve adesão da família nos encaminhamentos determinados pelo juiz e, por fim, se o trabalho interdisciplinar da “Rede”, nos três anos em que a família foi atendida, contribuiu ou não para a interrupção do ciclo da violência vivenciado pelas crianças.

O conteúdo dos autos se refere a crianças vítimas de violência física intrafamiliar. Ao longo de três anos, duas irmãs sofreram reiterados castigos físicos, psicológicos, maus tratos, tortura e privação de alimentos perpetrados pelos pais, principalmente pela genitora, de forma imoderada. Nesse período, houve intenso investimento da Rede de Proteção em favor da família, no entanto, identificaram-se intervenções inadequadas, o que contribuiu para a permanência das violações de direitos das crianças.

A partir dessa constatação, procurou-se, portanto, identificar as falhas ocorridas nas intervenções das escolas onde as crianças estudaram, Conselho Tutelares, Defensoria Pública e Vara da Infância e da Juventude. Após o levantamento dos dados, realizaram-se descrições de trechos de relatórios técnicos e de notificações escolares, que indicavam a inobservância às legislações vigentes da infância e da juventude, e, posteriormente, essas descrições foram comparadas com literaturas e legislações revisadas neste estudo.



2. A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O SISTEMA DE GARANTIAS DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Com a proclamação da Constituição Cidadã (BRASIL, 1988) e a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (BRASIL, 1990), assegurou-se à infância e à juventude um conjunto de direitos civis, sociais, econômicos e culturais de promoção e proteção. Atualmente, o ECA demanda do Estado brasileiro e da sociedade política e civil esforços e continuidade nas ações visando, por um lado, à formulação, à implementação, ao monitoramento e ao controle social de políticas constitucionais e estatutárias, e, por outro, ações mobilizadoras capazes de ressignificar a concepção arcaica de infância e juventude presente no imaginário social da população. “Essa concepção, conforme o previsto no Estatuto, entende que a criança e o adolescente devam estar assegurados por políticas públicas de proteção, promoção e direitos, bem como as suas respectivas famílias” (RIZZINI; NAIFF; BAPTISTA, 2006 apud PEREZ; PASSONE, 2010).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, promulgado em 13 de julho de 1990, substituiu a repressiva doutrina do Código de Menores de 1979 e instaurou novas referências políticas, jurídicas e sociais. Ao definir, em seus primeiros artigos, que “toda criança e todo adolescente têm direito à proteção integral, considerando-os como sujeito de direitos individuais e coletivos, cuja responsabilidade é da família, da sociedade e do Estado” (BRASIL, 1990), o país banuiu a categoria “menor” do arcabouço conceitual e jurídico, introduzindo a moderna noção de adolescência e incorporando os preceitos da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, de 1989. A Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989. Entrou em vigor em 2 de setembro de 1990. É o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Foi ratificado por 196 países. Somente os Estados Unidos não ratificaram a Convenção. O Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança em 24 de setembro de 1990 (UNICEF BRASIL, 2020).

Em comemoração ao 30º aniversário da Convenção sobre os Direitos da Criança, a UNICEF disponibilizou um documento, em sua rede social, com a íntegra da Convenção e dos protocolos facultativos (UNICEF BRASIL, 2019). Ela estabelece no direito internacional que os Estados partes devem assegurar que todos os meninos e meninas – sem discriminação sob qualquer forma – se beneficiem de medidas especiais de proteção e assistência; tenham acesso a serviços como educação e saúde; possam desenvolver suas personalidades, habilidades e talentos ao máximo potencial; cresçam em um ambiente de felicidade, amor e compreensão; e sejam informados sobre seus direitos e participem das decisões que afetem sua vida, alcançando



seus direitos de maneira acessível e ativa. Os princípios orientadores da Convenção são: não discriminação; os melhores interesses da criança, como uma consideração primária em todas as ações relativas às crianças; o direito inerente da criança à vida, e a obrigação dos Estados partes de garantir, ao máximo, a sobrevivência e o desenvolvimento da criança; e o direito da criança de expressar seus pontos de vista livremente em todos os assuntos que afetam sua vida, com essas visões recebendo o devido peso.

Em seu artigo 19, destaca a responsabilidade do Estado com a proteção das crianças contra todas as formas de violência, a inclusão de procedimentos eficazes para elaboração de programas sociais e outras formas de prevenção como identificação, notificação, transferência para uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento dos casos de maus-tratos.

A Convenção fornece um conjunto universal de padrões a serem seguidos por todos os países. Reflete uma nova visão da criança, não como propriedade de seus pais, nem objeto indefeso de caridade. Ela é um ser humano, sujeito de seus próprios direitos. Oferece uma visão da criança como indivíduo e membro de uma família e uma comunidade, com direitos e responsabilidades apropriados à sua idade e ao seu estágio de desenvolvimento. Reconhecer os direitos das crianças, dessa maneira, fixa o foco integralmente na criança.

2.1. O SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, que representa o arcabouço da política de atendimento à infância e à adolescência no Brasil, tem sido considerado um conjunto de instituições, organizações, entidades, programas e serviços de atendimento infanto-juvenil e familiar, dentre os quais podemos citar: Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (com os gestores responsáveis pelas políticas públicas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer, etc.), Conselho Tutelar, Juiz da Infância e da Juventude, Promotor da Infância e da Juventude, professores e diretores de escolas, responsáveis pelas entidades não governamentais de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, os quais devem atuar de forma articulada e integrada, nos moldes previstos pelo ECA e pela Constituição Federal, com o intuito de efetivamente implementar a Doutrina da Proteção Integral por meio da política nacional de atendimento infanto-juvenil.

Digiácomo (2013) destaca o papel da escola, lembrando que professores e educadores são integrantes do Sistema de Garantias e, portanto, “detêm uma parcela da responsabilidade pela plena efetivação dos direitos infanto-juvenis preconizada pelo já mencionado art. 1º, da



Lei nº 8.069/90”. Nesse sentido, a escola, sempre que necessitar, deve buscar ajuda na rede de apoio para solução de problemas enfrentados pela criança, adolescente e/ou família. O que não significa que ela deva agir de forma isolada, já que, segundo o autor, em muitos casos, a solução do problema “irá demandar a intervenção de profissionais de outras áreas do conhecimento”. Dessa forma, recomenda “estratégias de atuação interinstitucional” (DIGIÁCOMO, 2013).

O Sistema de Garantia de Direitos está composto por três eixos: promoção, defesa e controle social. Tem por objetivo superar o modelo anterior, centralizado na figura da autoridade judiciária (que passou a ser apenas *um* de seus componentes), no qual o poder público agia, em regra, de forma improvisada e desconexa, num “viés” filantrópico e assistencialista, restrito a casos em que a violação do direito já havia ocorrido e sem qualquer preocupação com a prevenção, com a qualidade do atendimento e/ou com seus resultados.

No eixo da *promoção*, destacam-se, conforme DIGIÁCOMO (2014), as políticas sociais básicas (saúde, saneamento, educação, moradia, etc.), as ações do poder Executivo e do conselho de direitos. Já o eixo da *defesa* consubstancia-se pelas políticas de assistência social e proteção especial, pelos Conselhos Tutelares, pelos centros de defesa da criança e do adolescente, pelo Ministério Público, pelo Judiciário e pela Segurança Pública, com suas delegacias especializadas. Por fim, o eixo do *controle social*, composto pelos Conselhos de Direitos, Fóruns de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes e outros instrumentos judiciais e institucionais de controle interno da administração pública, como a Controladoria, Tribunal de Contas, Ministério Público, Poder Judiciário, etc.

E é exatamente esse conjunto de órgãos, agentes, autoridades e entidades governamentais e não governamentais que, com base na política de atendimento deliberada e aprovada pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, articulam-se e organizam-se (tanto internamente quanto coletivamente) para promover a efetivação de todos os direitos infanto-juvenis, atender e solucionar casos em que estes são ameaçados/violados e assegurar a instituição e correto funcionamento de uma “rede de proteção” interinstitucional ampla e funcional, que se convencionou chamar de “*Sistema de Garantia dos Direitos de Criança e do Adolescente*” (DIGIÁCOMO, 2014).

Digiácomo (2014) observa que o prévio entendimento e o diálogo permanente entre os agentes e autoridades encarregadas do atendimento dos casos de ameaça/violação de direitos infanto-juvenis, com a seleção/qualificação de profissionais que sirvam de “referência” aos demais integrantes da “rede de proteção” local (e à própria população) para recepção, triagem e encaminhamento de demandas, a clara definição de papéis e responsabilidades, além de



expressamente previsto em lei, é fundamental para que as diversas situações que ocorrerem sejam rapidamente identificadas, tratadas e *efetivamente solucionadas*, devendo ser sempre observados o nível de complexidade e as peculiaridades de cada caso.

Lembra que o "diagnóstico" individualizado de cada caso, aliás, quando realizado de forma criteriosa, por profissionais qualificados, é o ponto de partida (e verdadeira *conditio sine qua non*) para sua efetiva solução, servindo de base à elaboração de um "Plano Individual de Atendimento" (que deve preceder a atuação do poder público) e às ações subsequentes voltadas à orientação, atendimento (e eventual "tratamento") e acompanhamento do caso, que devem ser levadas a efeito junto à criança/adolescente/família destinatários da intervenção estatal.

2.1.1. Conselhos Tutelares

Com o advento do Estatuto da Criança e Adolescente, foram criados os Conselhos, órgãos “encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente” (BRASIL, 1990). O dever do Conselho Tutelar é de intervir nos casos em que os direitos da criança e do adolescente estejam sendo ameaçados e/ou violados. Os casos chegam ao Conselho Tutelar através de denúncias, da Guarda Municipal, de instituições governamentais e não-governamentais que atendem crianças e adolescentes, das próprias famílias, e, eventualmente, de delegacias (RIZZINI; RIZZINI, 2004, p. 53).

Aos Conselhos Tutelares caberá o atendimento de crianças e adolescentes e suas famílias nas hipóteses previstas no artigo 98 do ECA, aplicando-se as medidas de proteção, mediante requisição dos serviços públicos correspondentes às políticas setoriais para efetivação de seus direitos fundamentais, representando à autoridade judiciária em caso de descumprimento de suas deliberações.

O Conselho Tutelar é o órgão que constitui a rede de atendimento existente na microrregião e na cidade de modo geral. Assim, o conselheiro tutelar necessita conhecer os serviços existentes e dispor-se a construir coletivamente alternativas que signifiquem proteção às crianças e aos adolescentes. Não basta encaminhar uma família para um serviço, é fundamental acompanhar o desenvolvimento do atendimento, com corresponsabilidade por aquele processo que se inicia. São necessárias reuniões sistemáticas para discussão e revisão de procedimentos por parte de todos os envolvidos. O Sistema de Garantia de Direitos só se efetivará com a implementação de políticas públicas articuladas e transversais, superando a fragmentação, para, assim, favorecer o acesso a serviços e atenção às necessidades das crianças e adolescentes (TEJADAS, 2009).



As situações de violação de direitos de crianças e adolescentes não devem corresponder, necessariamente, a uma intervenção judicial na vida da criança, apenas quando esgotadas as medidas administrativas de responsabilidade do Conselho Tutelar é que a autoridade judiciária será acionada para a adoção das medidas judiciais cabíveis, superando a concepção que marcou a trajetória da Justiça de Menores no país, ou seja, a judicialização das medidas de controle e defesa social em face dos “menores abandonados ou em situação irregular”, o que legitimava a omissão do poder público (VERONESE; SILVEIRA, 2011 apud SANCHES, 2014, p. 187).

2.1.2. Serviços Socioassistenciais

Os serviços socioassistenciais são o conjunto de serviços destinados à superação de situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza ou da falta de acesso a serviços públicos e a direitos sociais que se destina a famílias ou indivíduos em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, do precário ou nulo acesso aos serviços públicos, que vivenciam violações de direitos (violência física, psicológica, sexual e negligência). Também se destinam àqueles atingidos por situações de emergência e calamidade pública ou removidas de áreas de risco, preventivamente.

2.1.3. Implantação da Política Nacional de Assistência Social

Com a implantação da Política Nacional de Assistência Social, em 2004, esse segmento passou a ser dividido em “Proteção Social Básica”, que é executada nos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), e em “Proteção Social Especial”, que é executada nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS). Especificamente em relação à Proteção Social Especial, o CREAS é uma unidade de atendimento assistencial destinada a famílias e indivíduos que se encontram em situação de risco pessoal e social, decorrente de abandono, violência física e/ou psicológica, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua ou de trabalho infantil, entre outras. Desse modo, crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica devem necessariamente ser atendidos pelos CREAS e devem ser sempre encaminhados pelo Conselho Tutelar, quando há denúncia ou suspeita de vitimização, para investigação e assistência nessa modalidade de proteção social especial (BRASIL, 2004).

Em virtude da pandemia do novo coronavírus – COVID-19, o Ministério da Cidadania/Secretaria Especial do Desenvolvimento Social/Secretaria Nacional de Assistência

Social, publicou em abril de 2020, no contexto de emergência em saúde pública, portaria que aprova orientações e recomendações gerais aos gestores e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social – SUAS dos Estados, municípios e Distrito Federal (BRASIL, 2020). Com isso, reforça-se a importância de o Estado brasileiro garantir a oferta regular de serviços e programas socioassistenciais voltados à população mais vulnerável e promover a integração necessária entre o Sistema Único de Assistência Social e o Sistema Único de Saúde.

2.1.4. O juiz no sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente

De uma série de *rupturas* estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, pode-se destacar a forma como se passaram a conceber os atores do sistema de justiça da infância e juventude. As figuras do juiz, do representante do Ministério Público e da defesa – esta última praticamente inexistente no período anterior – foram objeto de profundas releituras. Abandonaram-se a figura do Juiz de Menores, tido como um *bonus pater familias*, e os Tribunais de Menores, ironicamente compostos por apenas um juiz cada um deles. Os poderes dos atores do sistema de justiça da infância e juventude foram consideravelmente reduzidos, ou melhor, limitados pela lei. Não havia mais a válvula de escape do prudente arbítrio da autoridade judiciária menorista.

Em seu artigo 145, o ECA estabelece a Justiça da Infância e Juventude, ou seja, varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude (BRASIL, 1990). Ao Juiz da Infância ou ao juiz designado para essa função cabe a colocação de crianças e adolescentes em família substituta, através de guarda, tutela ou adoção. Ele é também a autoridade que julga os adolescentes infratores, aplicando-lhes as medidas socioeducativas cabíveis. Não se espera do Juiz da Infância, ao contrário do Juiz de Menores, um iluminado dotado de discernimento diferenciado, mas, sim, um profissional que atue na conformidade da lei.

Enquanto o Juiz da Infância e Juventude ficou responsável pelos aspectos jurídicos, os aspectos administrativos ficaram a cargo do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, que tem natureza administrativo-contenciosa. Nas comarcas onde não existe uma vara especializada da infância e do adolescente, o juiz único ou um dos juízes possui a atribuição para tratar das questões relativas à infância e à adolescência.

O caso analisado no presente estudo está sob a jurisdição da A 1ª Vara da Infância e da Juventude de Brasília, que tem por missão, conforme sua página na internet, “garantir os



direitos da criança e do adolescente e assegurar-lhes condições para seu pleno desenvolvimento individual e social, possibilitando um futuro mais justo”¹.

2.2. FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

A violência vem sendo cultuada pelos povos como método de conquista e manutenção de poder de forma generalizada, abrangendo um grupo de indivíduos, uma classe social ou religiosa, ou até mesmo um país, podendo se manifestar na história da humanidade desde a prática do infanticídio, abandono, abuso pelos pais, castigos físicos como forma de “educar”, até o tão atual *bullying*.

Como forma de apresentação, classificam-se no Quadro 1 os tipos de violência a que as crianças e adolescentes podem ser submetidos. Cada tipo pode se expressar de forma diferente e não excludente.

Tipos de violência
1. Violência extrafamiliar
1.1. Violência institucional 1.2. Violência social 1.3. Violência urbana 1.4. Macroviolência 1.5. Formas específicas de violência virtual; cultos ritualísticos
2. Violência doméstica ou intrafamiliar
2.1. Violência física 2.2. Violência sexual 2.3. Violência psicológica 2.4. Negligência 2.5. Formas específicas: síndrome de Munchausen por procuração, violência química, intoxicações e envenenamentos, violência virtual e filicídio
3. Autoagressão, atividades de risco, provocar lesões em si mesmo, suicídio

Fonte: *Manual de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência*, SPB, 2^a ed. 2018

A *violência extrafamiliar* é aquela à qual estão sujeitas todas as pessoas, praticada fora de suas moradias e, mais frequentemente durante infância e juventude, por pessoas que detêm sua guarda temporária ou por estranhos (WAKSMAN; HIRSCHHEIMER; PFEIFFER, 2018). Já a *violência institucional* é aquela praticada por quem detêm a guarda temporária da criança ou adolescente, seja para fins educacionais, de saúde, guarda, lazer ou abrigo. É o tipo de violência ao qual estão sujeitas todas as pessoas, praticada fora de suas moradias e, mais frequentemente, durante a infância e a juventude, por pessoas que detêm sua guarda temporária ou por estranhos.

¹ <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/institucional>

Vicente de Paula Faleiros e Eva Silveira Faleiros (2007, p. 36) definem a violência institucional como a falta de cuidados de quem deveria proteger. Acrescenta que a violência institucional, que se manifesta de diferentes formas (física, psicológica e/ou sexual), se caracteriza por estar associada às condições específicas dos locais onde ocorre, como instituições de saúde, escolas, abrigos. Para os autores, existe, em nível institucional, um outro tipo de violência que pode passar despercebida, que é a negligência profissional:

Sua manifestação caracteriza-se pelo desprezo (por desinteresse, despreparo ou incompetência) pelas outras formas de violência e de violação de direitos de crianças e adolescentes, ignorando os sinais de risco e a existência de processos violentos em curso que poderão levar a violências mais graves (como a sexual, por exemplo) ou até mesmo à morte (FALEIROS; FALEIROS, 2007, p. 36).

Mais recentemente, a preocupação dos estudiosos deslocou-se para a *violência doméstica*, que ocorre na esfera privada, dentro das residências, em geral perpetrada por pessoas que deveriam apoiar e proteger crianças e adolescentes. Trata-se de uma violência mais difícil de ser desvendada, por ser resguardada pela lei do silêncio, pelo medo e pela impunidade de seus agentes. Essa violência engloba cinco tipos: física, sexual, psicológica, negligência e “formas específicas”, que se apresentam sob as formas de síndrome de Munchausen, violência química e filicídio.

2.3. EVOLUÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE NO BRASIL

A violência doméstica contra crianças e adolescentes foi, duramente muito tempo – e continua sendo –, um assunto tabu no Brasil. Um assunto proibido, já que desnuda uma face da instituição família que todos gostaríamos que não existisse: a face abusiva. Já se escreveu que toda família – especialmente a moderna – é proeminente em todo tipo de violência na medida em que é atravessada por duas desigualdades básicas: de gênero e geração, o que faz com que crianças, adolescentes, mulheres e velhos – enquanto fracos dentro da estrutura de poder familiar – sejam alvos preferenciais de abuso (AZEVEDO; GUERRA, 1993, p. 9).

O castigo físico em crianças não era nenhuma novidade no cotidiano colonial (DEL PRIORE, 2010). Introduzido no século XVI pelos padres jesuítas, para horror dos indígenas, que desconheciam o ato de bater em crianças, a correção era vista como uma forma de amor. O “muito mimo” devia ser repudiado. Fazia mal aos filhos. “A muita fartura e abastança de riquezas e boa vida que tem com ele é causa de se perder” (DEL PRIORE, 2010, p. 53),



admoestava em sermão José de Anchieta. O amor de pai devia inspirar-se naquele divino, no qual Deus ensinava que amar “é castigar e dar trabalhos nesta vida”. Vícios e pecados, mesmo cometidos por pequeninos, deviam ser combatidos com “açoites e castigos”.

A violência doméstica contra crianças e adolescentes é considerada, hoje, um grave problema de saúde pública pela Organização Mundial da Saúde (OMS), revelando-se como uma das principais causas de morbimortalidade nessa faixa etária. Em suas várias modalidades (física, sexual, psicológica, e a decorrente da negligência), é um fenômeno complexo e deve ser compreendida como um problema configurado na família enquanto espaço privado, porém, condicionado aos conflitos nas relações sociais de gênero e geração, nas quais os pais, os parentes ou os responsáveis transgridem o seu poder disciplinador, colocando a criança em uma situação de abuso e de opressão (PINTO JUNIOR; CASSEPP-BORGES; SANTOS, 2015).

Estudos na área mostram que a vivência da vitimização doméstica de crianças e de adolescentes é responsável por inúmeros agravos à saúde física e psicológica das vítimas. Muitas sequelas têm sido identificadas, tais como: distúrbio de humor, ansiedade, problemas de sono, dificuldades escolares, distúrbios neurológicos, depressão, perdas significativas e persistentes de qualidade de vida na idade adulta, além da possibilidade de reprodução da violência sofrida (PINTO JUNIOR; CASSEPP-BORGES; SANTOS, 2015).

A Lei 13.010/14, que ficou conhecida como a Lei Menino Bernardo², foi promulgada em 26 de junho de 2014 e inclui dispositivos no ECA para garantir o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante no ambiente familiar. A legislação representa um avanço do Brasil para estimular a educação de crianças e adolescentes sem o uso de violência. Além disso, a Lei Menino Bernardo determina a capacitação adequada de profissionais que trabalham no atendimento a crianças e adolescentes, para que eles atuem de forma eficaz na prevenção, identificação e enfrentamento de todas as formas de violência (CHILDHOOD BRASIL, 2019).

Na esfera familiar, a lei (BRASIL, 2014) prevê direitos e deveres, esmiuçando: 1) o direito da criança e do adolescente de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante (art. 18-A, ECA); 2) o dever dos pais (pai e mãe), dos integrantes da família ampliada ou extensa, dos responsáveis em geral, agentes públicos ou de qualquer pessoa encarregada de cuidar ou tratar de crianças e adolescentes de proteção contra

² Bernardo era uma vítima constante de tratamentos cruéis e degradantes por parte do pai e da madrasta e já havia procurado ajuda para denunciar as ameaças que sofria. Acabou assassinado, aos 11 anos, por superdosagem de medicamento. O pai, a madrasta e dois amigos do casal foram acusados do crime e condenados à prisão em 2019.

castigos físicos, tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto (art. 18-B, ECA), incumbindo o Conselho Tutelar de aplicar medidas de tratamento e de proteção, inclusive ampliando a sanção de advertência, como veremos adiante. Quanto ao item 1), direito de não agressão à criança e ao adolescente, assim dispõe o art. 18-A, ECA:

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

a) sofrimento físico; ou

b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

a) humilhe; ou

b) ameace gravemente; ou

c) ridicularize.”

Nesse sentido, Maria Aparecida Alkimin (2016) conclui que a Lei da Palmada (Lei 13.010/2014) tem o caráter complementar e buscou regulamentar a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, especificando como forma de violência, atentatória à dignidade humana e a direitos fundamentais infanto-juvenis, o castigo físico e o tratamento cruel ou degradante. Contudo, demonstrou-se que a denominada Lei da Palmada, mesmo possuindo o caráter protetivo e complementar ao sistema de proteção à criança e ao adolescente, revela-se lacunosa quanto à omissão à agressão psíquica e contraditória ao vedar todo e qualquer tipo de castigo físico utilizado como meio corretivo, educativo e disciplinar, diante do disposto no Art. 1.638 do Código Civil/2002, que autoriza o castigo moderado.

A Lei Federal 13.431/2017 estabelece o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violências (física, psicológica, sexual e institucional). Dentre os grandes avanços trazidos por essa lei, destacam-se a escuta protegida, que garante maior proteção para crianças e adolescentes ao depor em um ambiente acolhedor e com o depoimento gravado, evitando o processo de revitimização (ter que relatar incontáveis vezes o trauma sofrido) e estabelece e orienta a criação de centros de atendimento integrado, que contarão com equipes multidisciplinares para acolher crianças e adolescentes com o atendimento especializado (SANTOS; MAGALHÃES; GONÇALVES, 2017).



A Lei 13.431 inova por estabelecer mecanismos e princípios de integração das políticas de atendimento e propõe a criação de Centros de Atendimento Integrados para crianças e adolescentes. Para tanto, a lei institui, basicamente, duas formas igualmente válidas para coleta de prova junto a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no âmbito do inquérito policial ou processo judicial: a *escuta especializada* e o *depoimento especial*, a serem realizados por profissionais qualificados, em local adequado e respeitando o “tempo” e os desejos e opiniões da criança/adolescente (art. 5º), passando a escuta perante a autoridade policial ou judiciária a ser reconhecida como um *direito* daquela, e não uma obrigação.

Em 2016, foi inaugurado em Brasília/DF o Centro de Atendimento Integrado 18 de Maio. O Centro conta com serviço estruturado para atuação conjunta da rede, num mesmo espaço de atendimento, com objetivo de aproximar a proteção e a responsabilização, evitando a revitimização das crianças e adolescentes nos diversos atendimentos até então ofertados pela rede de proteção existente. Até a presente data, o atendimento é feito somente a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. O Centro de Referência no Atendimento Infanto-juvenil de Porto Alegre – RS (CRAI/RS) é considerado como modelo conforme preconiza a Lei 13.431/17. Em 2003, foi constituída uma equipe de profissionais especializados dentro do Hospital Materno Infantil Presidente Vargas (HMIPV). Ela contava com médicos, psicólogos, assistentes sociais e um posto avançado da Delegacia Especializada da Criança e do Adolescente (DECA). Tal organização foi o primeiro passo para a consolidação do Centro de Referência no Atendimento Infanto-juvenil (CRAI) no mesmo espaço. No entanto, apesar da lei prever atendimentos a vítimas e testemunhas de violências, o Centro atende somente vítimas de violência sexual (CHILDHOOD BRASIL, 2018).

Apesar da criação de tais leis, estatísticas nacionais e internacionais indicam que a violência doméstica é, ainda, um grave problema em termos de incidência e de prevalência. Dados epidemiológicos recentes revelam que as modalidades de violência mais notificadas são a física, a sexual e a negligência. A maioria das vítimas é do sexo feminino, nas diferentes faixas etárias. A respeito dos agressores, a maioria é do sexo masculino, geralmente o pai ou o padrasto, principalmente em situações de abuso sexual. Contudo, no que se refere à violência física e à negligência, a mãe figura como a principal responsável pelos maus-tratos. As pesquisas também evidenciam uma correlação positiva entre a perpetração da violência doméstica e o abuso de álcool ou de outras drogas, visto que muitas famílias vivem sob condições socioeconômicas desfavoráveis (PINTO JUNIOR; CASSEPP-BORGES; SANTOS, 2015).

2.3.1. *Castigo físico e violência doméstica*

Um estudo americano (BROWN; HOLDEN; ASHRAF, 2018) apontou que, durante séculos, algum nível de violência física contra crianças foi normalizado, prescrito e legalmente justificado. Há muito se argumenta que a violência não é abusiva se tiver a intenção de punir, e não ferir a criança fisicamente. Essa proposição influenciou fortemente nossa linguagem, métodos de pesquisa e abordagens de intervenção com o efeito de perpetuar a crença de que algum nível de violência é justificável e aceitável na vida das crianças. A lei prevê que qualquer justificativa da violência punitiva viola os direitos fundamentais de proteção da criança. No entanto, na literatura de pesquisa, a terminologia, os métodos e as abordagens muitas vezes *minimizam os atos de violência* se tiverem a intenção de ser punição. Nesse sentido, o estudo registra que “os verbos específicos usados para descrever atos de disciplina física podem alterar as interpretações do comportamento associado e, potencialmente, servir para normalizar, ocultar ou justificar ações violentas” (BROWN; HOLDEN; ASHRAF, 2018).

O castigo físico implica o uso da força física de forma intencional com o objetivo de ferir, danificar ou destruir a vítima, deixando ou não marcas evidentes. Segundo a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), milhões de crianças em todo o mundo são expostas à violência dentro de casa, que pode assumir formas e ser influenciada por fatores diferentes, envolvendo desde características pessoais da vítima e do agressor até seu ambiente cultural e físico. A aceitação da violência pela sociedade como inevitável e parte da cultura é outro fator importante, pois naturaliza o castigo físico como prática pedagógica para disciplinar, dar limites e mostrar “quem manda”, por meio de punições físicas e humilhantes, podendo provocar lesões visíveis ou duradouras (WAKSMAN; HIRSCHHEIMER; PFEIFFER, 2018).

A violência física contra crianças e adolescentes é acompanhada pelo medo, pelo terror, pela submissão, pelo espanto, pelo sofrimento psíquico, constituindo-se ao mesmo tempo em violência psicológica. Vicente de Paula Faleiros e Eva Silveira Faleiros (2007, p. 35) acrescentam que é a violência física “é acobertada pelo silêncio, negação ou mentiras, e, nos casos de referência a serviços de saúde, suas marcas são muitas vezes justificadas como se tivessem sido causadas por acidentes”.

A família é uma instituição privada, insulada em relação aos olhos e ouvidos do domínio público. Onde privacidade é alta, o grau de controle social costuma ser baixo. Vicente de Paula Faleiros e Eva Silveira Faleiros (2007, p. 37) apontam que é nesse contexto de poder que deve ser analisada e compreendida a violência de adultos contra crianças e adolescentes. A violência

familiar é, pois, uma forma de relacionamento ancorada na história e na cultura brasileiras. Observam, ainda, que a grande maioria das famílias no Brasil é protetora, milhões delas ao custo de enormes sacrifícios. No entanto, também nessas famílias protetoras encontram-se traços culturais, em diferentes graus, de relações familiares adultocêntricas, machistas, autoritárias, que as tornam mais ou menos violentas.

Para os autores (2007, p. 50), é importante *distinguir a violência doméstica da violência familiar*. A violência doméstica refere-se ao lugar onde ela ocorre, na casa, no lar; a violência familiar se refere à natureza dos laços parentais que unem as vítimas e os autores da violência. Não são, portanto, sinônimos. Os autores observam que, na violência doméstica, podem conviver e ser violentadas pessoas que não são da família, como empregadas domésticas e agregados. A violência familiar pode ocorrer entre cônjuges, entre pais e filhos, entre irmãos, com parentes idosos, habitantes ou não da mesma casa.

Para Chauí (1999, p. 3), a violência se opõe à ética porque trata seres racionais e sensíveis, dotados de linguagem e de liberdade, como se fossem coisas, isto é, irracionais, insensíveis, mudos, inertes ou passivos. Nessa definição, pode-se verificar a dimensão da violência como resultado de relações sociais definidas pela opressão e intimidação. A violência se opõe à ética que surge dentro das inter-relações humanas. Nesse sentido, Vicente de Paula Faleiros e Eva Silveira Faleiros (2007) observam que a violência contra crianças e adolescentes esteve presente na história da humanidade desde os mais antigos registros, e citam de Mause³, em uma visão bastante pessimista: “A história da infância é um pesadelo do qual recentemente começamos a despertar. Quanto mais atrás regressamos na História, mais reduzido o nível de cuidados com as crianças, maior a probabilidade de que houvessem sido assassinadas, aterrorizadas e abusadas sexualmente” (FALEIROS; FALEIROS, 2007, p. 16).

2.3.2. *Números da violência física contra crianças e adolescente no Brasil*

De acordo com a Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP), que extraiu os dados do Sistema Nacional de Agravos e Notificações (SINAM)⁴, no Brasil, todos os dias, são notificadas, em média, 233 agressões de diferentes tipos (física, psicológica e tortura) contra crianças e adolescentes com idades de até 19 anos. Somente em 2017, a soma desses três tipos de registro chega a 85.293 notificações. Boa parte dessas situações acontece no ambiente

³ Lloyd deMause era um pensador social americano conhecido por seu trabalho no campo da psico-história.

⁴ Disponível em: portalsinan.saude.gov.br/



doméstico ou tem com autores pessoas do círculo familiar e de convivência das vítimas. Desse total de casos notificados pelos serviços de saúde, 69,5% (59.293) são decorrentes de violência física; 27,1% (23.110) de violência psicológica; e 3,3% (2.890) de episódios de tortura. O trabalho não considerou variações como violência e assédio sexual, abandono, negligência, trabalho infantil, entre outros tipos de agressão, que serão abordados pela SBP em publicação a ser divulgada em 2020. Ao analisar a série histórica cobrindo o período de 2009 a 2017 (informações mais recentes disponíveis), o volume de agressões chega a 471.178 registros. Impressiona que, desde a implantação dessa plataforma, os registros têm crescido de forma consistente. No seu primeiro ano de funcionamento, foram 13.888 notificações (média de 38 por dia). Oito anos depois, esse volume cresceu 34 vezes.

Outro fato que chama atenção é que esse expressivo número de episódios de brutalidade contra a população pediátrica também causa um número significativo de internações hospitalares e mortes. Entre 2009 e 2014 (último ano com informações disponíveis), houve 35.855 encaminhamentos para hospitalização e 3.296 óbitos. Como geradores, registros de violências física e psicológica ou de tortura. *Sexo*: a base de informações acumulada pelo Sinan permite detalhar o perfil dos agredidos, o que serve como subsídios para delinear políticas públicas específicas. Dentre as conclusões que os números permitem está a distribuição das vítimas por sexo. Na análise, fica evidente que as crianças e adolescentes do sexo feminino são alvos preferenciais, sem grande variação ao longo dos anos. Em 2017, foram 53.101 notificações contra meninas, ou seja, 62,2% mais casos do que os registros em garotos (32.169). Em 2009, as ocorrências envolvendo somente as jovens somaram 8.518 (61%). Em 2016, esse índice foi de 59% (41.065 ocorrências). Quanto às faixas etárias, o comportamento dos dados é semelhante, com uma tendência de evolução no tempo e a distribuição proporcional por grupos de idade se mantendo em percentuais parecidos. *Idades*: pelos dados do Sinan, as populações pediátricas em situação de maior risco de violência estão nas faixas de 10 a 14 anos (com 20.773 ocorrências em 2017) e de 15 aos 19 anos (44.203 notificações no período). Juntas, elas contabilizam 66.976 casos. Em 2009, esses dois segmentos somaram 9.309. Entre 2009 e 2017, o volume de notificações em jovens de 10 a 19 aumentou sete vezes. Os cálculos com base nas informações do Sinan mostram que, em média, 13,5% das notificações desses três tipos de agressão evoluem para hospitalizações. Além disso, no período analisado, a cada dia, pelo menos uma criança ou adolescente morreu vítima de maus tratos. Somente em 2014, ano mais recente com dados específicos sobre esses registros, foram 7.291 internações e 808 óbitos.



2.4. CARACTERÍSTICAS MAIS COMUNS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE APRESENTAM RISCO PARA MAUS-TRATOS OU NEGLIGÊNCIA.

Na convivência com outras crianças, no relacionamento com os familiares e na reação ao contato com estranhos, como numa avaliação de saúde, podemos perceber algumas características e atitudes comuns das crianças agredidas cronicamente. As crianças que sofrem maus-tratos ou negligência demonstram autoestima diminuída, geralmente são bastante tímidas, sem iniciativa, com medo de tudo e de todos. Reagem a qualquer estímulo em sua direção escondendo-se ou se protegendo. São bebês e crianças difíceis de ganhar peso, independentemente do padrão econômico da família, ou seu baixo ganho de peso e altura contrasta com a aparência saudável e bem nutrida do pai ou mãe. Podem apresentar um desenvolvimento psicomotor muitas vezes abaixo do esperado para a idade, bem como dificuldade de aprendizado. Em alguns casos, principalmente na idade escolar e adolescência, desenvolvem agressividade exagerada ou apresentam sinais de desenvolvimento sexual precoce, reproduzindo com os colegas e amigos o que sofrem em casa.

De acordo com o Manual de Atendimento da Sociedade Paranaense de Pediatria (PREFEITURA DE CURITIBA, 2002), há condições que podem predispor para o desenvolvimento de relações agressivas entre pais ou responsáveis e os filhos. Entre estas pode-se enumerar:

- Crianças não desejadas, não planejadas e que não foram aceitas já na gravidez;
- Crianças prematuras ou hospitalizadas por grandes períodos, ou com risco de vida, cujo vínculo mãe e filho foi prejudicado;
- Crianças de sexo diferente da expectativa, ou com características físicas muito diferentes das dos pais;
- Crianças adotadas ou sob guarda por imposição ou circunstâncias alheias à vontade dos responsáveis;
- Menores afastados dos pais, criados por outras pessoas, ou que passam a maior parte dos dias com outra família, perdendo o relacionamento com os responsáveis;
- Filhos de outros relacionamentos;
- Crianças hiperativas, ou que não aprenderam a respeitar limites;
- Crianças ou adolescentes com capacidade intelectual muito diferente dos responsáveis.



2.4.1. Aspectos que sugerem que a criança ou adolescentes seja vítima de violência física

De acordo com o Manual de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência (WAKSMAN; HIRSCHHEIMER; PFEIFFER, 2018), da Sociedade de Pediatria de São Paulo, os aspectos que sugerem que a criança ou adolescente seja vítima de violência são:

Comportamento agressivo: a criança pode apresentar-se temerosa, arredia, agressiva e, com frequência, adotar posições de defesa, isto é, encolher-se e proteger o rosto, já que é uma região em que é agredida com frequência.

Comportamento apático: pode, por outro lado, apresentar-se apática, sonolenta e triste, não esboçando qualquer defesa.

Aspecto desnutrido: não raramente a desnutrição acompanha essas situações, algumas vezes com atraso importante do desenvolvimento neuromotor.

A criança também pode apresentar outros comportamentos, como sentimento de culpa, por não se sentir merecedora do amor dos pais ou responsáveis; busca de castigo constante pela culpa de sua existência sem lugar; busca de isolamento; dificuldades relacionais, com submissão ao desejo do outro (revitimização) ou se colocando no papel do agressor (agressividade consigo mesma e/ou com o outro); sociopatias.

2.5. AS MEDIDAS PROTETIVAS PROTEGEM?

Medidas protetivas são uma forma de garantir que os direitos violados sejam resgatados, fortalecendo, assim, o sistema familiar para sua rápida reorganização. As medidas protetivas estão elencadas na Lei 8.069/90, nos Artigos 101, 129 e 130, e devem ser aplicadas

Sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;

III - em razão de sua conduta (Brasil, 1990).

Medidas protetivas são aplicáveis às crianças e adolescentes, e também aos pais e responsáveis. Na área da saúde, compreendem: requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos – conforme os arts. 101 e 129 do ECA (BRASIL, 1990).

Na área social, as medidas protetivas envolvem: encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; orientação, apoio e acompanhamento temporários; inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; encaminhamento a cursos ou programas de orientação; obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar; obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado; advertência, também de acordo com os artigos 101 e 129 do ECA (BRASIL, 1990).

No âmbito legal, as medidas protetivas compreendem: abrigo em entidade; colocação em família substituta (Art. 101). E, ainda, conforme o Art. 130, verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum (BRASIL, 1990).

Claro está, portanto, que antes de se falar em "aplicação de medidas", ou ficar na dependência destas (ou do Poder Judiciário) para agir, cabe ao poder público, por meio da implementação de políticas públicas intersetoriais específicas, criar as condições (técnicas e "estruturais") necessárias – e indispensáveis – para o atendimento especializado e qualificado dos casos de ameaça/violação de direitos infanto-juvenis que surgirem, independentemente do meio (ou da forma) como estes chegam ao seu conhecimento.

2.5.1. *Atendimento especializado dos casos de ameaça/violação de direitos infanto-juvenis*

Digiácomo (2012) lembra que toda e qualquer abordagem em matéria de infância e juventude deve ser *planejada e executada* com o máximo de cautela e profissionalismo, a partir de avaliações técnicas interdisciplinares criteriosas. Segundo o autor, “o improvisado e o amadorismo *matam*” – ou ao menos têm um enorme potencial para *destruir* a vida e o futuro das crianças e adolescentes que se pretende proteger. É importante que a estrutura de cada órgão/setor/programa/serviço esteja organizada de modo a prestar um atendimento prioritário, especializado e qualificado.

Dentre outros aspectos relacionados ao bom funcionamento da “Rede de Proteção”, segundo o texto, destacam-se: *evitar posturas arbitrárias, preconceituosas e/ou discriminatórias* em relação a crianças, adolescentes, pais e responsáveis, procurando “enxergar” não apenas os problemas, mas também os *aspectos positivos e potencialidades de cada um*; Considerar que a “*resistência*” inicial às intervenções propostas, assim como eventual “*recaída*” ao longo do atendimento/ tratamento das abordagens propostas, são normais, tendo



sempre em mente que as intervenções (e os programas e serviços a elas correspondentes) devem ser "*flexíveis*", de modo a respeitar as peculiaridades de cada caso; *Reavaliar*, periodicamente, a *eficácia* das abordagens realizadas, tanto no plano individual quanto coletivo, considerando, dentre outros fatores, os *índices de sucesso, resistência e reincidência* entre as pessoas atendidas; Efetuar uma *análise crítica da adequação* dos equipamentos e do preparo dos profissionais que neles atuam para o atendimento das demandas a seu cargo, de modo a apurar possíveis falhas (tanto estruturais quanto técnicas e/ou conceituais) que comprometam a eficácia das abordagens realizadas. Por fim, Digiácomo (2012) observa que, para o bom funcionamento da Rede de Proteção, é fundamental que “todos os seus integrantes cumpram seu papel com o máximo de empenho e dedicação, e zelem para que os demais façam o mesmo, estabelecendo entre si uma relação de parceira e respeito mútuos”.

Nesse sentido, o Comitê dos Direitos das Crianças (ONU, 2006) aponta que o aconselhamento e treinamento de todos os envolvidos nos sistemas de proteção da criança, inclusive polícia, promotoria e tribunais, devem destacar essa abordagem na execução da lei. A orientação também deve enfatizar que o artigo 9 da Convenção estabelece que qualquer separação entre pais e crianças deve ser considerada necessária à realização do interesse maior da criança e submetida à revisão judicial, em conformidade com a lei e procedimentos legais cabíveis, com todas as partes interessadas, inclusive a criança, representadas.



3. ANÁLISE DE CASO

Neste capítulo, passamos à análise criteriosa dos autos do referido processo de mudança de guarda no contexto da violência física, que soma um total de 689 folhas. O processo, que corre em segredo de Justiça e, portanto, não tem o número mencionado neste trabalho, foi selecionado de forma aleatória, para fins desta pesquisa, com o objetivo de identificar os percalços na aplicação e execução das medidas protetivas pelos profissionais que atuam no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente. Transcrevemos trechos de relatórios escolares, relatórios da equipe interprofissional da Vara da Infância e da Juventude e da equipe de psicologia da Defensoria Pública. Para além da análise das intervenções realizadas no presente caso, procurou-se identificar, através de palavras, frases ou outras citações usadas na confecção dos relatórios, as percepções dos(as) profissionais sobre o tema violência física intrafamiliar, no contexto da “educação punitiva”. A referida análise será contextualizada à luz da legislação da infância e da juventude vigente – nacional e internacional – e, também, da literatura já revisada no presente trabalho de conclusão.

3.1. AUTOS DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE /TJDFT/VIJ

Os autos foram abertos a partir de cópia de processo de guarda que tramitou na Justiça da Infância e Juventude desde 2015, em que a genitora das crianças, Paula, 9 anos de idade, e Karen, 11 anos de idade, requereu de volta as filhas, que estavam sob a guarda da tia-avó materna. As crianças estavam com a tia-avó por decisão judicial em um processo de adoção que teve a guarda deferida das meninas desde que a tia se ofereceu, em 2010, para cuidar delas após a morte dos pais da genitora, ocasião em que esta desenvolveu um quadro de depressão. À época, Paula contava com menos de um ano de idade e Karen, com cerca de dois anos. A ação de adoção foi julgada improcedente, mas a guarda provisória da tia avó foi mantida, considerando que, naquele momento, as crianças encontravam-se seguras e bem cuidadas. No entanto, havia a recomendação de regulamentação de visitas e o início de um processo de reaproximação entre mãe e filhas.

Com o passar dos anos, porém, ficou evidenciado nos autos da adoção que a tia-avó estava dificultando o acesso das meninas à genitora. Houve determinação judicial, em agosto de 2015, de busca e apreensão das crianças, em que, segundo informação da ex-guardiã, as meninas foram levadas durante a madrugada, deixando-as abaladas e chorosas. Em seguida, as



infantes foram devolvidas à genitora e, ainda, foi determinada a proibição de contato e aproximação da tia-avó. Em companhia da genitora/padrasto, há histórico de afastamento das crianças do lar, reintegração familiar, maus tratos, violência física de forma imoderada, violência psicológica, negligência e tortura, situação que perdurou por dois anos, apesar de intenso investimento na rede de apoio e proteção, porém, com a adesão parcial da família na maioria dos encaminhamentos realizados.

A família foi acompanhada, inicialmente, pela Rede Solidária Anjos do Amanhã – VII – com adesão parcial dos pais e participação em sete sessões (agendadas 28 sessões); participaram da prática integrativa Constelação Familiar e de atendimentos psicoterápicos realizados por psicólogos voluntários da Rede Anjos. Através de encaminhamentos feitos pelo Conselho Tutelar ao PAV, CREAS, CAPS da região, houve participação das crianças na Casa Azul – Instituição de Assistência Social. A genitora foi encaminhada para consultas psiquiátricas no hospital São Vicente (consta resistência da genitora em participar dos atendimentos), e houve participação da família em atendimentos psicoterápicos na Defensoria Pública (genitora e as crianças demonstraram insatisfação).

Pela análise dos relatórios, observa-se que as agressões se iniciaram alguns meses após a reintegração das crianças à genitora. Importante ressaltar que as crianças permaneceram com a ex-guardiã cerca de cinco anos. Os primeiros registros escolares foram realizados de julho a setembro de 2016. Nesse período, as crianças sofreram violência física, psicológica, tortura e tentativa de homicídio por parte da genitora.

Neste sentido, na esfera familiar, a lei prevê que é direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante (**art. 18-A, ECA**). É dever dos pais (pai e mãe), dos integrantes da família ampliada ou extensa, dos responsáveis em geral, agentes públicos ou de qualquer pessoa encarregada de cuidar ou tratar de crianças e adolescentes de proteção contra castigos físicos, tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro.

Aos Conselhos Tutelares caberá o atendimento de crianças e adolescentes e suas famílias nas hipóteses de ameaça ou violação de direitos previstas no artigo 98 do ECA, aplicando as medidas de proteção, mediante requisição dos serviços públicos correspondentes às políticas setoriais para efetivação de seus direitos fundamentais, representando à autoridade judiciária em caso de descumprimento de suas deliberações.

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;



III - em razão de sua conduta.

Em relação a medida de retirada das crianças do lar pelo Conselho Tutelar, é garantido no âmbito legal que: “as medidas protetivas compreendem: abrigo em entidade; **colocação em família substituta (Art. 101)**. E, ainda, conforme o Art. 130, verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.” (BRASIL, 1990).

De acordo com o Manual de Atendimento da Sociedade Paranaense de Pediatria, há condições que podem predispor para o desenvolvimento de relações agressivas entre pais ou responsáveis e os filhos. No caso relatado, consta que as crianças foram cuidadas pela tia desde a tenra idade e que tinham pouco vínculo com a família biológica. Segundo o Manual (PREFEITURA DE CURITIBA, 2002), pode-se sugerir que a situação se encaixa em uma dessas condições: “menores afastados dos pais, criados por outras pessoas, ou que passam a maior parte dos dias com outra família, perdendo o relacionamento com os responsáveis; Filhos de outros relacionamentos” (Karen é filha de outro relacionamento).

Em relatório dirigido ao Ministério Público, em setembro de 2016, o Conselho Tutelar comunica que, durante o ano de 2016, houve várias denúncias em relação a maus-tratos perpetrados pela genitora contra as crianças. As denúncias eram feitas principalmente pela escola das infantês, ocasião em que o conselheiro responsável pela família fazia notificações aos genitores e os orientava a “serem mais pacientes em relação às crianças”.

Em outubro de 2016, todas as crianças do núcleo familiar foram afastadas dos genitores pelo Conselho Tutelar após denúncia anônima de violações de direitos pelo disque 100 e denúncias feitas pelos profissionais da escola onde as crianças estudavam. No relatório da escola, encaminhado ao Conselho Tutelar, consta relato da agressão física por parte do padrasto de Karen (e genitor de Paula) que lhe desferiu chutes na barriga por achar que a criança estava demorando para lavar dois pares de tênis e comentários de Paula, que dizia que a mãe costuma bater nela e o pai bate apenas algumas vezes.

O Conselho Tutelar convocou os pais das crianças, que negaram as acusações de violência física, dizendo que “apenas educam”. No dia seguinte, as crianças comparecem à escola com novas marcas de agressão e confirmam que foram agredidas mais uma vez pela genitora. As profissionais da escola fizeram nova denúncia ao Conselho Tutelar cobrando providências. Diante de flagrante violação de direitos, o Conselho retirou todos os filhos do casal – Paula, Karen e mais três crianças menores – e os entregou a uma tia-avó.

O conselheiro convocou os pais novamente e estes responderam que somente tentam “educar os filhos”. O casal ainda relatou situação de vulnerabilidade social, desemprego, falta de recursos para o aluguel. Observou-se o estado de ansiedade da genitora, que estava gestante do sexto filho. Ela relatou que não tinha condições físicas e psicológicas para cuidar dos filhos, o que resultou na retirada temporária das crianças do convívio com os pais.

É importante observar que a Sociedade Brasileira de Pediatria (WAKSMAN; HIRSCHHEIMER; PFEIFFER, 2018) recomenda que é preciso estar alerta para a possibilidade de comportamento agressivo quando diante de pais ou responsáveis que:

- Demonstram baixa tolerância em relação às ações próprias da infância;
- Mães com história de depressão pós-parto de difícil resolução;
- Necessitam manter ou demonstrar o controle sobre outras pessoas;
- Alegam problemas como desemprego, dificuldades no trabalho, uso de álcool ou outras drogas para justificar a perda de controle;
- Apresentam distúrbios de comportamento ou doenças mentais;
- Têm baixa idade, imaturos emocionalmente, sem suporte familiar adequado;
- Provêm de famílias com conflitos constantes ou história de violência, tendo sido, muitas vezes, maltratados quando crianças.

O Conselho Tutelar comunicou a retirada das crianças do lar e a mudança de guarda à Defensoria da Infância e Juventude, cujo núcleo de psicologia passou a acompanhar Paula e Karen por cerca de um mês. Em escuta realizada pelas psicólogas dessa instituição, Karen afirmou que sua mãe lhe bate com frequência e em sua irmã Paula, e que a coloca em um “castigo pesado de ficar em uma posição (sic)”. Paula também confirmou as agressões da mãe e do pai, sendo este com menos frequência. As duas afirmaram querer morar com a tia-avó e não querer voltar a morar com os pais.

Em atendimento à genitora, esta negou as práticas de violências contra as filhas, disse que está passando por depressão, que as crianças mentem e que Karen a agrediu com dois chutes na barriga. Um dia após a retirada das crianças, os três filhos menores foram reintegrados ao lar porque não faziam parte das denúncias recebidas pelo Conselho Tutelar. Karen e Paula permaneceram afastadas dos genitores cerca de quatro semanas, no entanto, após parecer técnico do Núcleo de Psicologia da Defensoria, em novembro de 2016, as duas foram reintegradas ao convívio dos pais.

Observou-se que, no parecer técnico do núcleo de psicologia da Defensoria Pública, que resultou na reintegração das irmãs aos pais, não foram consideradas as denúncias de violência física relatadas pelas profissionais da escola das irmãs, que motivaram o Conselho Tutelar a retirar as crianças do lar. No referido parecer, foi descrita apenas a denúncia em relação ao



“Disque 100 (...) *sem nenhum acompanhamento ou confirmação dos fatos*, visando a proteção das crianças” (BRASIL, 2019).

Nesse caso, sugere-se que houve violação de direitos das crianças por não terem sido observados registros e notificações anteriores realizados pela escola e pelo Conselho Tutelar, instituições que fazem parte do sistema de garantia de direitos, e, ainda, ao desconsiderar as falas das irmãs, que confirmaram as violências sofridas perpetradas pelos pais, especialmente pela genitora, além de afirmarem que não queriam voltar a morar com os pais.

Em seu relato, a genitora nega as agressões e tenta justificar seu comportamento:

A genitora afirmou amar, cuidar e proteger os filhos, informou que está fazendo tratamento para depressão e buscando todos os meios possíveis e necessários para retomar os cuidados com as filhas e a guarda de fato, negou agredir os filhos e negou ser violenta, mas admitiu estar emocionalmente doente, que retornará tratamento médico com psiquiatra e terapia com psicólogo, pois sofre de depressão desde os 18 anos, após perda dos pais, relata que teve depressão pós-parto do primeiro filho que mora com o pai biológico desde os primeiros meses de vida (BRASIL, 2019).

Em outro momento, a genitora relata dificuldade de relacionamento com a filha Karen:

A genitora relata a existência de dificuldade relacionais com a filha Karen, que a filha sente dificuldade de adaptação, que a criança tem sequelas graves de tortura sofrida em companhia da ex-guardiã, que Karen mente habitualmente sob alegação de que a ex-guardiã a ensinou e obrigava a mentir e isso se tornou um hábito (BRASIL, 2019). [...] A genitora relatou que em muitas ocasiões a filha é agressiva, relatou que dias antes do Conselho Tutelar fazer a retirada dos filhos Karen teria agredido ela com murros e chutes na barriga (BRASIL, 2019). [...] A mãe relata que a filha Paula se adaptou facilmente a nova realidade, que é uma criança tranquila e de fácil trato, mas em muitas oportunidades é manipulada pela irmã Karen, tendo infelizmente o hábito de mentir a mando da irmã mais velha (BRASIL, 2019).

Consta em registros escolares que, alguns meses após retornar à casa dos pais, a criança Paula sofreu graves agressões, em uma delas, sua mãe tentou sufocá-la, ao apertar seu pescoço com as mãos, e a criança disse à professora que não gritou por socorro porque não conseguia respirar. Aparentemente, contudo, a equipe técnica se deixou influenciar pelo depoimento da genitora, de que a filha é agressiva, mentirosa e manipuladora, pois registrou que “a equipe técnica encontrou dificuldades em trabalhar com a pequena Karen, especialmente por características negativas de seu comportamento” (BRASIL, 2019).

Em atendimento com a psicóloga que acompanhou especificamente Karen, foram identificadas graves sequelas causadas pelos atos de tortura praticada pela ex-guardiã. Identificou-se sentimento de inferioridade, sofrimentos, práticas nocivas de repetição de ensinamentos nocivos e recebidos no passado, especialmente a mentira e a dissimulação (BRASIL, 2019).



Observa-se que a psicóloga descreveu o comportamento da criança baseando-se somente no depoimento da genitora, que acusa a filha de ser agressiva, ter o hábito de mentir e que manipula a irmã. Por fim, a equipe relatou que foram trabalhados com Karen e Paula o que é mentira, suas consequências negativas e como funciona uma Instituição Acolhedora – as crianças demonstraram desejo de residir em uma instituição de acolhimento. Reclamaram dos castigos da genitora e do pai/padrasto.

Percebe-se, portanto, evidências de violência institucional cometida contra as crianças, tal como a definem Vicente de Paula Faleiros e Eva Silveira Faleiros (2007), ou seja, como a falta de cuidados de quem deveria proteger. Ao definir a negligência profissional em nível institucional, apontam que esta se manifesta pelo desprezo por outras formas de violação dos direitos da criança, “ignorando os sinais de risco e a existência de processos violentos em curso que poderão levar a violências mais graves (como a sexual, por exemplo), ou até mesmo à morte” (FALEIROS; FALEIROS, 2007, p. 36).

Durante os três anos em que as irmãs foram atendidas pela “Rede” de Proteção, ambas passaram por processo de revitimização ao narrarem as violências sofridas em locais como escola, Conselho Tutelar, Delegacia, Vara da Infância e da Juventude e em atendimentos psicoterápicos. Também foram ouvidas pela equipe técnica da Defensoria Pública, local onde, provavelmente, as falas das crianças foram depreciadas e ignoradas. Com isso, a equipe decidiu trabalhar com elas temas como “o que é mentira e suas consequências negativas”.

Por revitimização entende-se a adoção de discursos ou de práticas institucionais que submetam crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, ou que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem (BRASIL, 2017). A Lei 13.431/17, que normatiza e organiza o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e trata da escuta protegida, evita o processo de revitimização ao garantir maior proteção para crianças e adolescentes com depoimento gravado em ambiente acolhedor.

3.2. INTERVENÇÃO TÉCNICA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE (VIJ)

Em dezembro de 2016, a equipe técnica da VIJ realizou estudo psicossocial e identificou que a permanência das crianças junto aos genitores era a condição que melhor atendia a

necessidades de cuidados. Parte do referido estudo teve como referência dados do relatório realizado pela equipe da Defensoria Pública, como se pode observar pelos trechos a seguir:

[...]Segundo informações prestadas por profissional da área da psicologia componente da equipe técnica da Defensoria Pública que vem acompanhando o caso, as crianças estão bem na companhia da genitora e, *embora tenham de fato vivenciado situação de conflito familiar, a situação nunca foi grave.*

[...]Indicação de que a situação apresentada era reflexo da vivência dessa situação de insegurança em relação aos seus responsáveis e já apresentam importante comprometimento emocional e chegam (as crianças) a *“manipular com a verdade”, colocando-se como protagonista no processo de escolha de seus responsáveis*”. Em atendimento a genitora, esta relatou a existência de dificuldade.

[...]Tal contexto estaria tendo impacto extremamente negativo no desenvolvimento emocional de ambas as crianças, mas em especial da criança Karen, que já estaria apresentando sinais de comportamentos indicativos de sofrimento psíquico e de conduta desviante, *como mentira compulsiva e manipulação de informações para alcançar seus objetivos*” (BRASIL, 2019, grifo nosso).

Observa-se que os sinais de risco apresentados pela escola e Conselho Tutelar também foram ignorados ou, pelo menos, amenizados pela equipe da VIJ ao tomar como referência dados do estudo da equipe da Defensoria, que não identificou o grave processo de violência sofrido pelas irmãs, além do descrédito dos seus relatos. Sugere-se que o referido estudo tenha sido “contaminado” por aquelas informações, situação que pode contribuir para a desproteção, revitimização e a conseqüente retratação das crianças, como ocorreu em situações relatadas nos autos. Nesse sentido, o Manual para Depoimento Especial de Criança e Adolescente (POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, 2019) destaca que, em situações de retratação, é muito comum que a criança/adolescente já tenha sido ouvido em diversos órgãos, porém, nenhuma providência efetiva foi adotada a seu favor.

Os seguintes trechos do relatório são reveladores do comportamento das crianças frente a um quadro de presumível violência institucional:

Diante desse contexto interventivo Paula afirmou-se arrependida de seus atos e concordou com a necessidade de ajuda técnica para que ela, sua irmã e sua mãe pudessem conviver de forma saudável e harmônica.

[...] Logo no início do atendimento Karen afirmou, de forma espontânea, que está bem, que quer ficar sob a responsabilidade da genitora e que quer acabar com estas constantes intervenções. Enfatizou sua vontade escrevendo no papel “a gente quer acabar com isso de vez”, disse que gostaria de viver em paz com sua família, sem ter que ficar todo tempo respondendo a novos interrogatórios”.

[...] A criança se negou a aprofundar o relato sobre esse tema (castigo físico) e voltou a afirmar que queria acabar logo com isso e que agora estava tudo bem, pois sua mãe estava tomando remédio (BRASIL, 2019).

Os trechos apresentados acima evidenciam caso de *retratação* das crianças. Nesse sentido, o Manual para Depoimento Especial de Criança e Adolescente da Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA, 2019, p. 24) aponta que:

a retratação se caracteriza por uma confirmação de violação realizada em um primeiro momento por uma criança/adolescente que revela a um adulto de sua escolha e confiança que alguma forma de violência vem ocorrendo contra ela, porém, num segundo momento, após o início do fluxo de providências pelas autoridades responsáveis e órgãos de proteção, a vítima volta atrás e nega o que ela própria havia revelado anteriormente. Tal fenômeno pode ocorrer em qualquer violação (BRASIL, 2019).

O trecho a seguir aponta evidências da chamada Síndrome de Munchausen:

[...] O casal solicita atendimento psiquiátrico para Karen, uma vez que percebem que a filha vem apresentando sinais de sofrimento psíquico como pesadelos muito fortes e que chegam a lhe causar medo e vivências perturbadoras mesmo depois que acorda, muitas queixas de dores pelo corpo sem fundamento fisiológico (de acordo com a avaliação do pediatra) e sinais de ansiedade e até depressão (BRASIL, 2019).

Observa-se que, provavelmente, o casal simula que a filha apresenta problemas psiquiátricos e físicos. De acordo com o Manual de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência (WAKSMAN; HIRSCHHEIMER; PFEIFFER, 2018), tal comportamento é conhecido como *Síndrome de Munchausen por procuração*, que caracteriza-se pela simulação por um dos responsáveis, habitualmente a mãe, de sinais ou sintomas que caracterizam doenças em seus filhos, exigindo dos profissionais da área da saúde a execução de uma série de exames e investigações extremamente penosas para a criança. É uma mistura de abuso psicológico e físico, em que as agressões diretas são desencadeadas pela criação da necessidade de procedimentos médicos de procura diagnóstica e tratamento, em prejuízo crescente da integridade física e psíquica da criança ou do adolescente.

O estudo da VIJ chega à seguinte conclusão:

Nesse sentido destacamos que os adultos responsáveis têm buscado de forma ativa a ajuda da rede na resolução dos problemas e conflitos enfrentados e, apesar de se haverem constatado situações que não se colocam como as mais apropriadas no enfrentamento de alguns conflitos, não se têm elementos que justifiquem uma nova alteração de guarda. Destaca-se inclusive, que as crianças, diante da vivência dessa situação de insegurança em relação aos seus responsáveis já apresentam importante comprometimento emocional e chegam a manipular com a verdade, colocando-se como protagonistas no processo de escolha de seus responsáveis (BRASIL, 2019).

Observa-se que tanto o depoimento da genitora quanto o estudo técnico da seção de psicologia da Defensoria Pública foram validados pela equipe da VIJ e, com isso, ao concluir

o estudo, não foi observado o grave processo de violências física e psicológica que as crianças vivenciavam em companhia dos pais. Identificou-se, em documentos examinados, o uso de palavras e expressões que podem contribuir para amenizar, normalizar, ocultar ou justificar ações violentas, como vimos em Brown, Holden e Ashraf (2018). Por exemplo:

apesar de se haverem constatado situações que não se colocam como as mais apropriadas no *enfrentamento de alguns conflitos*, não se têm elementos que justifiquem uma nova alteração de guarda;

[...] A criança diz que sua mãe lhe *aplicava castigos físicos*, mas *não relatou violência física* nesta oportunidade;

[...] Ao confrontar as versões (em relação aos relatos das irmãs sobre as violências sofridas), Karen somente afirmou o desejo de morar com a tia e que o único meio seria “buscando seus direitos”, *mas não admitiu estar mentindo*. Perguntei quem havia lhe orientado a agir deste modo e a criança afirmou que ninguém;

[...] diante da vivência dessa situação de insegurança em relação aos seus responsáveis já apresentam (as crianças) importante comprometimento emocional e chegam a manipular com a verdade, colocando-se como protagonistas no processo de escolha de seus responsáveis (BRASIL, 2019, grifo nosso).

Em decisão judicial, as crianças permaneceram em companhia dos pais agressores e continuaram sofrendo todo tipo de violências nos anos seguintes até antes da prisão em flagrante da genitora, em 2019, em decorrência das reiteradas agressões contra as filhas ao longo de três anos. A prisão em flagrante, convertida em prisão preventiva e, posteriormente, substituída em prisão domiciliar, se deu, em tese, pela prática do delito tipificado no Art. 1º, parágrafo 1º, parágrafo 4º, inciso II, da Lei nº 9.455/1997, que define os crimes de tortura.

De acordo com relatório da equipe interprofissional da Vara da Infância e da Juventude, realizado em maio de 2019, Paula está sob os cuidados da tia-avó materna e tem suas necessidades básicas e afetivas bem atendidas. Consta que esta senhora já possui guarda legal da criança. Karen é filha de outro relacionamento da genitora, está sob os cuidados do pai biológico desde o segundo semestre de 2018, a pedido da própria mãe, que se viu incapaz de conviver e cuidar da filha. Segundo o estudo, Karen está protegida e integrada ao novo contexto familiar. Anteriormente, a infante realizava visitas à mãe aos finais de semana, mas, com as notícias de que as agressões físicas e verbais continuavam, o genitor interrompeu as visitas. Em contato com o pai de Karen, este expressou sua insatisfação em relação aos vários anos de intervenção do Conselho Tutelar e da Justiça diante do intenso sofrimento em que se encontrava a filha, sem que surtisse qualquer resultado que pudesse protegê-la.

Os genitores possuem mais três filhos menores que não fazem parte dos referidos autos e estão sendo acompanhados pelo Conselho Tutelar da região. Em visita domiciliar para verificar a situação dos outros três filhos, com idades entre um a seis anos, os conselheiros



relatam que observaram uma casa bastante desorganizada e mal cheirosa. A criança de 6 anos estava sem frequentar a escola. Por determinação judicial, a genitora foi encaminhada para tratamento psicológico e psiquiátrico no CAPS da região e foi solicitado acompanhamento pelo Conselho Tutelar. Em contato com o conselho, durante o presente estudo, foi informado, através de e-mail, que a genitora está em acompanhamento regular psiquiátrico e psicológico no CAPS da região e que esta encontra-se gestante do sétimo filho e está participando dos encontros do pré-natal na rede pública de saúde. Relatam, ainda, que as crianças estão em casa em virtude da pandemia e que, aparentemente, não foi constatada nenhuma violação de direitos.

Consta que há processo de suspensão do poder familiar em andamento em relação aos pais. No entanto, estudo da VIJ contraindicou a suspensão em relação ao genitor de Paula, que, segundo ele, tem apreço pela criança e afirma que ambos tinham relação saudável e positiva. Nesse contexto, ao sugerir a *não* necessidade da suspensão do poder familiar em relação ao genitor, percebe-se, novamente, a inobservância dos episódios anteriores das violências e omissão praticadas por ele, que poderia expor a criança a novo contexto de situação de risco.



4. CONCLUSÃO

Conclui-se, da análise dos autos do processo consultado para fins deste estudo, que houve intervenções inadequadas e em desacordo com a Legislação da Infância e da Juventude por parte de alguns profissionais integrantes do Sistema de Garantias de Direitos que atuaram no caso, situação que contribuiu para permanência das violações de direitos das crianças, com a continuidade de graves violências.

Embora esta análise não tenha intenções generalizantes, ela permite concluir que os dados encontrados refletem a realidade e poderão auxiliar os atores que integram o Sistema de Garantias de Direitos a repensarem suas intervenções, reconsiderar velhas práticas, reavaliar os conceitos arraigados da visão sobre o castigo físico ou corporal como forma de punição, sob à luz da legislações nacional e internacional, que nos últimos anos, ampliaram a definição e reconhecem a violência física *“como qualquer castigo no qual a força física é usada com intenção de causar algum grau de dor ou desconforto, por mais leve que seja”* (ONU, 2006).

Digiácomo (2012), lembra que toda e qualquer abordagem em matéria de infância e juventude deve ser planejada e executada com o máximo de cautela e profissionalismo, a partir de avaliações técnicas interdisciplinares criteriosas. O autor também observa que:

o prévio entendimento e o diálogo permanente entre os agentes e autoridades encarregadas do atendimento dos casos de ameaça/violação de direitos infanto-juvenis, com a seleção/qualificação de profissionais que sirvam de "referência" aos demais integrantes da "rede de proteção" local (e à própria população) para recepção, triagem e encaminhamento de demandas, a clara definição de papéis e responsabilidades, além de expressamente previsto em lei, é fundamental para que as diversas situações que ocorrerem sejam rapidamente identificadas, tratadas e efetivamente solucionadas, devendo ser sempre observado o nível de complexidade e as peculiaridades de cada caso (DIGIÁCOMO, 2013).

Chamou-se a atenção, durante o estudo, para que toda e qualquer abordagem em matéria de infância deva ser planejada e executada com o máximo de profissionalismo. Segundo Digiácomo (2014), o improvisado e o amadorismo matam, ou ao menos têm um enorme potencial para destruir a vida e o futuro das crianças e adolescentes que se pretende proteger. Não se pode aceitar que uma sociedade que proíbe qualquer forma de violência física entre adultos e se comove com os maus tratos contra animais naturalize o castigo corporal contra crianças e adolescentes como forma de punição, uma realidade dolorosa, responsável por altas taxas de mortalidade e de morbidade nessa faixa etária.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALKIMIN, Maria Aparecida. Uma reflexão em torno da violência doméstica contra a criança e o adolescente diante dos aspectos controvertidos e lacunosos da Lei 13.010, de 26.06.2014 (Lei da Palmada). São Paulo: **Revista dos Tribunais**, v. 105, n. 965, mar. 2016.

AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (Orgs.). **Infância e Violência Doméstica**. São Paulo: Cortez, 1993.

BRASIL. Constituição (1988). Brasília, DF, 5 de outubro 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 9 set. 2020.

BRASIL. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo. Brasília, DF, 16 de jun. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. Lei n.º 9.455, de 07 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo. Brasília, DF, 8 abr. 1997. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9455.htm> Acesso em: 9 set. 2020.

BRASIL. Lei n.º 13.010, de 26 de junho de 2014. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo. Brasília, DF, 27 jun. 2014. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113010.htm>. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial da União**, Poder Executivo. Brasília, DF, 5 abr. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm> Acesso em 9 set. 2020.

BRASIL. Ministério da Cidadania. **Portaria nº 59, de 22 de abril de 2020**. Aprova orientações e recomendações gerais aos gestores e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social - SUAS dos estados, municípios e Distrito Federal quanto ao atendimento nos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes no contexto de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, COVID-19. Brasília/DF, 2020. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-59-de-22-de-abril-de-2020-253753930>> Acesso em: 7 set. 2020.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Secretaria Nacional de Assistência Social. **Política Nacional de Assistência Social**. Brasília, DF, 2004. Disponível em: <<https://www.sesc.com.br/mesabrasil/doc/Pol%c3%adtica-Nacional.pdf>> Acesso em: 9 set. 2020.



BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Vara da Infância e da Juventude. **Autos de medidas de proteção à criança e adolescente** [processo sob sigilo de Justiça]. Brasília/DF, 2019.

BROWN, A. S.; HOLDEN, G. W.; ASHRAF, R. (2018). Spank, slap, or hit? How labels alter perceptions of child discipline. **Psychology of Violence**, 8(1), 1–9.
<https://doi.org/10.1037/vio0000080>

CHILDHOOD BRASIL. Boas práticas: conheça o Centro de Referência no Atendimento Infantojuvenil de Porto Alegre. São Paulo, 2018. Disponível em:
<<https://www.childhood.org.br/boas-praticas-conheca-o-centro-de-referencia-no-atendimento-infantojuvenil-de-porto-alegre>> Acesso em: 8 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Resolução n.º 113, de 19 de abril de 2006. Disponível em:
<<https://www.direitosdacrianca.gov.br/conanda/resolucoes/113-resolucao-113-de-19-de-abril-de-2006/view>>. Acesso em: 15 mar. 2020.

DEL PRIORE, Mary (Org.). **História das crianças no Brasil**. 7.ª ed. São Paulo: Contexto, 2010.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Cautelas importantes para o adequado funcionamento da "Rede" de Proteção**. Curitiba: Ministério Público do Paraná - MPPR, [2012?]. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1267>> Acesso em: 8 set. 2020.

_____. **O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente à luz da política de atendimento idealizada pela Lei nº 8.069/90**. Curitiba: MP/PR, 2014. Disponível em:
<<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1590>>. Acesso em 16 mar. 2020.

_____. **O sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente e o desafio do trabalho em rede**. Curitiba: MP/PR, [2013?]. Disponível em:
<https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/conselhos_direitos/Sistema_de_Garantias_ECA_na_Escola_II.pdf>. Acesso em: 7 set. 2020.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Eduardo. Comentários à Lei nº 13.431/2017. Curitiba: MP/PR, 2018. Disponível em:
<https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/lei_13431_comentada_jun2018.pdf> Acesso em: 9 set. 2020.

FALEIROS, Vicente de Paula; FALEIROS, Eva Silveira. **Escola que protege: enfrentando a violência contra crianças e adolescentes**. Brasília/DF: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2007. Disponível em:
<<http://portaldoprofessor.mec.gov.br/storage/materiais/0000009511.pdf>> Acesso em: 8 set. 2020.



FONSECA, Antonio Cezar Lima da. Prévias anotações à 'Lei da Palmada' (Lei nº 13.010/2014). Porto Alegre: **Revista Digital Multidisciplinar**, v. 1, n. 9., 2014. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/revistamulti9.pdf>>. Acesso em: 8 set. 2020.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Justiça infantojuvenil**: situação atual e critérios de aprimoramento. Relatório de pesquisa. Brasília, DF: Ipea/CNJ, 2012. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relatorio_pesquisa_infantojuvenil.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2020.

MENDEZ, Emilio Garcia; COSTA, Antonio Carlos Gomes da. **Das necessidades aos direitos**. São Paulo: Malheiros, 1994, Série Direitos da Criança.

ONU. Comitê dos Direitos da Criança CRC/C/GC/8, quadragésima segunda sessão, Genebra, 15 de maio a 2 de junho de 2006. **Comentário Geral** n. 8, 2006. Disponível em: <<http://www.naobataeduque.org.br/documentos/d9891e21b98d60dfce7318f013c0091d.pdf>>. Acesso em: 9 set. 2020.

PEREZ, José Roberto Rus; PASSONE, Eric Ferdinando. Políticas sociais de atendimento às crianças e aos adolescentes no Brasil. **Cad. Pesqui.**, São Paulo, v. 40, n. 140, p. 649-673, ago. 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742010000200017&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 2 fev. 2020.

PINTO JUNIOR, Antonio Augusto; CASSEPP-BORGES, Vicente; SANTOS, Janielly Gonçalves dos. Caracterização da violência doméstica contra crianças e adolescentes e as estratégias interventivas em um município do Estado do Rio de Janeiro, Brasil. **Cad. saúde colet.**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 2, p. 124-131, 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-462X2015000200124&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 10 ago. 2020.

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. **Manual para Uso do Protocolo de Polícia Judiciária para Depoimento Especial de Criança e Adolescente**. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.pcdf.df.gov.br/images/documentos/Manual_DPCA_atualizado.pdf> Acesso em: 9 set. 2020.

PREFEITURA DE CURITIBA. Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente em Situação de Risco para a violência. **Volume I - Manual de Atendimento**. Curitiba, 2002. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/pmc/rede_de_protecao_de_ctba.pdf> Acesso em: 8 set. 2020.

SANCHES, Helen Crystine Corrêa. **Da vara de menores à vara da infância e juventude**: Desafios para a proteção integral dos direitos da criança e adolescentes no sistema de justiça brasileiro. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/132599>>. Acesso em: 16 mar. 2020.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos; MAGALHÃES, Daniela Rocha; GONÇALVES, Itamar Batista. **Centros de atendimento integrado a crianças e adolescentes vítimas de violências**:



boas práticas e recomendações para uma política pública de Estado. São Paulo: Instituto WCF/Brasil, 2017.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil**: percurso histórico e desafios do presente. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

TEJADAS, Silvia da Silva. Atuação em Redes: uma estratégia desafiadora na defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes. **Revista Digital da Capacitação de Candidatos a Conselheiro(a) Tutelar** – Conselho Tutelar – Eleições 2007. Março, 2009. CD-ROM. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-78.html>>. Acesso em: 16 mar. 2020.

UNICEF BRASIL. **30 anos da Convenção sobre os Direitos da Criança**: avanços e desafios para meninas e meninos no Brasil. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/relatorios/30-anos-da-convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 7 set. 2020.

UNICEF BRASIL. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>> Acesso em: 7 set. 2020.

VIEIRA JÚNIOR, Enio Gentil. **A (não) implementação do estatuto da criança e do adolescente em âmbito judicial**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/194086>>. Acesso em: 16 mar. 2020.

WAKSMAN, Renata Dejtiar; HIRSCHHEIMER, Mário Roberto; PFEIFFER, Luci (coords.). **Manual de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência**. Brasília, DF: Conselho Federal de Medicina, 2018.



ANEXOS

Registro de ocorrências realizadas pela escola no ano de 2017:

- *28 de fevereiro (Paula)* – A criança comparece à escola com hematomas espalhados por todo corpo e relata que a genitora havia lhe batido com um fio.
- *05 de setembro (Paula)* – Informação da escola de Paula sobre sua ausência no período de 06 a 18 de setembro.
- *06 de setembro (Paula)* – Relato da professora (SAA⁵) em reunião com a profissional do Serviço de Orientação e Educação: informa que “a criança apresenta comportamento que indica possível patologia – mente muito, dissimula, inventa histórias, desobedece, não faz atividades, chama atenção de maneira inadequada, revela desejo de retornar a casa da tia onde vivia anteriormente, além de conflitos familiares atuais.”
- *19 de setembro (Paula)* – A criança comparece em sala de aula cheia de hematomas, com marcas de cinto. Questionada, disse que havia caído de bicicleta. Logo após, contou que havia apanhado do pai no banheiro. A genitora é convocada e confirma que o pai bateu na criança.
- *23 de outubro (Paula)* – A criança comparece à escola com novos hematomas no nariz e próximo ao olho, contou que a avó paterna bateu em seu rosto.
- *25 de setembro (Paula)* – A criança comparece à escola toda machucada, com bastante ferimento nos braços, pernas e costas. A aluna mostra os machucados a vários servidores da escola (consta fotos nos autos do processo). Os pais são advertidos pela escola.

Em relação a criança Karen, foi relatado (não consta data) que houve uma ocorrência: Karen chegou à escola com marcas no rosto. A situação foi conversada entre a professora e a mãe, e a mãe foi advertida pela professora das ações que tomaria, caso acontecesse novamente.

Em relatório da direção da escola referente ao ano de 2017, sobre as violências sofridas pela criança Paula, foi informado que:

⁵ Serviço de Apoio a Aprendizagem.



ao longo do ano de 2017, foram observadas algumas ocorrências em que a aluna Paula simulou agressões físicas por parte dos pais onde foi comprovado através de testemunhas que a mesma estava se automutilando. Ao final do ano, houve necessidade de intervenção dos serviços de apoio escolar e direção porque a criança apresentava hematomas em várias partes de seu corpo. A mesma informou que havia caído de bicicleta, pisou em brinquedos, caiu e quebrou um dente. Por suspeitar de maus tratos, os pais foram advertidos de que a situação seria encaminhada ao Conselho Tutelar, caso houvesse reincidência (BRASIL, 2019).

Registro de ocorrências realizadas pela escola no ano de 2018:

- *Março (Paula)* – Apresenta faltas consecutivas. Ao retornar à escola, a criança apresentava hematomas no rosto e manchas de queimaduras próximas à boca. A família foi chamada à escola, a mãe contou que foi um acidente, disse que estava cozinhando, ficou nervosa e queimou o rosto da filha com uma colher quente porque ela estava mentido, por isso deu-lhe uma “correção”. Disse, ainda, que sua filha tem “traços de psicopatia”. O pai comunicou a escola que Paula passaria a morar com a avó paterna. A direção da escola, enviou *representantes do apoio escolar* para realizar visita à residência da genitora da criança, onde constatou que Paula estava morando com a avó paterna. Então, decidiram fazer uma intervenção com a família, para que a mãe refletisse melhor sobre como lidar com as dificuldades apresentadas pela criança, que resultou no *retornou de Paula* à casa dos genitores, onde a criança continuou a sofrer outras graves agressões físicas e psicológicas perpetradas pela genitora com omissão do genitor.
- *05 de junho (Karen)* – Relata na escola que apanhou da genitora com cabo de vassoura e se recusa a ir ao recreio.
- *03 de julho* – Genitora comparece à escola com a criança Karen, solicita atendimento ao Serviço de Orientação Escolar, onde relata que a filha é desobediente e se recusa a ir à escola e que não quer tomar banho há vários dias. A profissional nota uma mancha roxa abaixo dos olhos da criança, a genitora alega que foi um acidente com a tampa da panela que ela jogou na pia e bateu no rosto da filha.

Em atendimento individual, Karen relata que a mãe jogou a tampa em seu rosto causando o hematoma. As profissionais da escola observaram que a aluna estava extremamente fragilizada, triste e amedrontada, dizia *que a mãe havia ameaçado bater ou expulsá-la de casa,*



caso relatasse outras violências que vinha sofrendo, dizia que a entregaria ao Conselho Tutelar e que seu pai biológico não a queria e nem sua avó. A criança contou que se sentia responsável pelos cuidados dos irmãos mais novos e que sua genitora a culpava por tudo que acontecia de errado com ela. As surras aconteciam com frequência. Conta que sua mãe ficava dias sem se comunicar com ela e ainda restringia o seu contato com o padrasto. Sobre as faltas escolares, disse que ficava sem tomar banho porque sua mãe a obrigava a tomar banho frio, dizia que ela tinha “temperatura quente” e por isso mandava tomar banho frio. Disse que aproveitava as saídas da mãe para tomar banho morno, rapidamente, antes que ela voltasse. Foi observado também que a criança apresentava uma marca no pescoço. Questionada, disse que a genitora havia pressionado uma faca em seu pescoço “do lado que não corta”, com força e dizia que iria matá-la. Em relação ao padrasto, relata que, certa noite, estava lavando o banheiro quando foi surpreendida por ele, que jogou um balde de água com sabão nela e que, ainda, a fez dormir com a roupa molhada. Disse que preferia a época em que morava com a ex-guardiã, apesar de ter que fazer a própria comida. Após o relato da criança, as profissionais da escola acionaram o Conselho Tutelar. Os conselheiros responsáveis pelo caso convocaram uma reunião com os membros da escola e com a genitora. A criança Karen ficou amedrontada ao saber que a escola convocou a mãe para a reunião, disse que assim eles não estavam ajudando, porque a mãe passou a culpá-la ainda mais. Paula disse à professora que sua mãe poderia ser presa por causa das histórias que a irmã inventou. O conselheiro tutelar levou a criança à delegacia para registro de boletim de ocorrência e encaminhamento ao Instituto Médico Legal para realizar exames.

Com relação às notificações à “Rede de Proteção”, dos três registros feitos pela escola, apenas um, que consta no mês de julho, foi notificado ao Conselho Tutelar, que encaminhou a criança à Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA).

Em 09 de agosto, o Ministério Público diz estar ciente do processado e que considera necessária a obtenção de mais detalhes sobre a atual situação vivenciada pelas irmãs, diante da existência de suspeitas de que elas estão sendo vítimas de maus-tratos em seu núcleo familiar, e requer realização de estudo técnico pela equipe interprofissional da VIJ, pedido acatado pelo juízo em agosto de 2018. No entanto, observou-se que o referido estudo não foi realizado.

De agosto de 2018 a janeiro de 2019, não há registros escolares nos autos.

Observação: consta que a família mudou para outra cidade do DF, onde Karen e Paula foram matriculadas em nova escola da rede pública. A genitora afirma que a mudança foi motivada após populares invadirem sua casa com ameaças de morte dirigidas a ela, em decorrência dos maus tratos que as crianças sofriam, no entanto, negados por ela.



Nota-se que nesse ano de 2018, a situação tornou-se mais crítica em relação às violências físicas e psicológicas contra as irmãs, causando intensos sofrimentos às crianças e, também, a percepção de que não poderiam receber ajuda da escola, ao contrário, toda vez que denunciavam as agressões, a genitora era convocada pela escola e, conseqüentemente, as crianças ficavam expostas a mais violências por parte dos pais. Segundo a genitora, a vizinhança tentou invadir sua casa e a ameaçou de morte em decorrência dos maus tratos sofridos pelas crianças, provavelmente, fatos presenciados por essas pessoas.

O medo, o pavor, a insegurança tomam conta das crianças, que não vislumbram sair desse ciclo de violências que interfere diretamente no seu comportamento e na sua rotina. Em conversa com a professora, Karen diz não ter mais prazer em estar com a mãe, sentia-se triste, amedrontada, sem vontade de se alimentar, tomar banho, preferindo ficar sozinha no quarto, deitada em sua cama. Paula costumava se envolver em conflitos com colegas na escola, apresenta dificuldades de aprendizagem e fala infantilizada.

Registro de ocorrências realizadas pela escola no ano de 2019:

28 de fevereiro (Paula) – A nova escola, após a família mudar de cidade, acionou o Conselho Tutelar após a monitora do ônibus escolar receber a criança aos prantos e identificar diversas marcas de espancamento espalhadas pelo corpo da infante. Os conselheiros conduziram a criança à DPCA (Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente) onde foi realizado exame de corpo delito. Após o episódio da violência, Paula não retornou à casa dos pais e ficou sob os cuidados de uma tia-avó.

Assim a delegada que atendeu o caso descreveu a situação: “as crianças não podem mais permanecer na casa dos seus pais, tendo em vista tamanha crueldade da genitora e omissão do genitor” (BRASIL, 2019).

O novo conselheiro tutelar que passou a atender a família relatou que, “após consultar relatórios das escolas anteriores, foi identificado que trata-se de um caso grave de violência física e psicológica cometida pela mãe de forma reiterada desde de 2015 e omitida pelo genitor” (BRASIL, 2019). Sugere que seja retirado o poder familiar dos pais pela prática extrema de maus tratos por mais de dois anos. Atenta para o risco das outras três crianças menores que estão sob os cuidados dos pais agressores: “para que os outros filhos não sejam ‘as próximas vítimas’, entendemos ser necessária uma intervenção rigorosa de avaliação e atendimento



psiquiátrico em relação à genitora, uma vez que consta descumprimento da medida em outras ocasiões” (BRASIL, 2019).

Em entrevista aos conselheiros durante o trajeto para a delegacia, após sofrer a agressões, a pequena Paula fez o seguinte relato:

perguntou repetidas vezes ao conselheiro se voltaria para sua casa, dizia que tinha medo de voltar porque sua mãe iria bater novamente, contou que ela sempre apanhava por causa dos irmãos, que a mãe não deixava ela comer, apanhava quando não fazia as tarefas escolares, que costuma ir às 7h da manhã para parada de ônibus sozinha e que não conseguia dormir à noite com medo da mãe. Contou que no dia que sofreu a última agressão, seu pai deu-lhe um banho com água e sal. Após essa ocorrência, a criança não retornou a casa dos genitores (BRASIL, 2019).